ANNO DE 1831. SEGUNDA FEIRA 1.° DE AGOSTO NUMERO 163.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 rs., pagos adiantados, na Tipografia do Diario rua da Solidade N. 498; na loja de livros do Snr. Figuerôa, Praça da União N.° 0; na Loja do Livreiro de Joze Joaquim Nunes de Abreo, rua do Livramento lado do Nascente D 16; onde se recebem correspondencias, e anuncios; estes inserem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente, e vindo assignados, e serão publicados no dia immediato ao da entrega, sendo esta feita ate' as 8 horas do dia vindo rezumidos e bem escriptos

Os anuncios, que não forem dos assignantes deverão alem das de mais condições, pagar por cada linha impressa 40 rs., e ser entregues na loja do Livreiro da rua do Livramento somente

Tudo agora depende de nos mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia; continuemos como principiamos, e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brasil.

PERNAMBUCO NA TIPOGRAFIA DE ANTONINO JOZE DE MIRANDA FALCÃO.

Lei das attribuições da Regencia.

A Assemblea Geral Legislativa Decreta:

Art. 1. Durante a menoridade do Snr. D. Pedro 2.°, o Imperio sera' governado por huma Regencia permanente, nomeada pela Assemblea Geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade sera' o Presidente, como determina o Titulo 5.° Cap. 5.° Art. 123 da Constituição.

Art. 2. Esta nomeação se fara' em Assemblea Geral, reunidas as duas Camaras a' pruralidade absoluta de votos dados em escrutinio secreto: no que se procedera' pela maneira seguinte.

Art. 3. No dia que for acordado pelas Camaras, reunidas ellas, e servindo de Secretarios dous do Senado, e dous da Camara dos Deputados, far-se-ha a chamada, e verificado o numero dos Deputados, e Senadores presentes serão huns e outros successivamente chamados a' meza; e ahi lançarão na urna suas sedulas contendo o nome de trez pessoas para Membros da Regencia.

Art. 4. Recolhidas, e contadas as sedulas far se-ha a apuração, e os trez que mais votos obtiverem tendo pluralidade absoluta serão declarados Membros da Regencia.

Art. 5. Se a eleição se não completar no primeiro escrutinio, correr-se-ha segundo, no qual os votos deverão recahir em tantos dos Candidatos mais votados, quantos forem o triplo dos Membros, que estiverem por eleger.

Art. 6. Se ainda no segundo escrutinio se não completar a eleição, correr se ha terceiro, restricto a tantos dos Candidatos mais votados, quantos fizerem o dobro dos membros, que faltarem por eleger.

Art 7. Se em resultado do terceiro escrutinio a eleição se não completar, proceder-se-ha a' nomeação dos Membros, que faltarem hum à hum, com a declaração de que o primeiro escrutinio sera' livre; o segundo restricto aos quatro Candidatos mais votados; e o terceiro aos dous mais votados, ate' que algum obtenha a pluralidade absoluta.

Art. 8. Nos casos de impate em qualquer das votações a sorte decidira'; e não se poderá evantar a Sessão sem que a eleição esteja concluida.

Art. 9. Terminada a eleição, e verificada a sua regularidade, e prestado o juramento aos Membros da Regencia, a Assemblea Geral a fara' publica em todo o Imperio por huma Proclamação.

Art. 10. A Regencia nomeada exercera' com a referenda do Ministro competente todas as attribuições, que pela Constituição do Imperio competem ao poder Moderador, e ao Chefe do Poder executivo, com as limitações e excepçoes seguintes.

Art. 11. A attribuição sobre a Sancção das Resoluções, e Decretos da Assemblea Geral sera' exercida pela Regencia com esta formula por ella assignada —A Regencia em nome do Imperador Concente.

Art. 12. Os Decretos da Assemblea Geral serão apresentados a' Regencia por huma Deputação de trez Membros da Camara ultimamente deliberante, a qual usara' da formula seguinte: —A Assemblea Geral dirige a' Regencia o Decreto incluso que julga vantajoso, e util ao Imperio.

Art. 13. Se a Regencia entender que ha razões para que a Resolução do Decreto seja regeitado, ou emendado, podera' suspender a Sancção com a seguinte formula: — volte a Assemblea Geral expondo por escrito as referidas razões.

A exposição sera' remetida a Camara, que tiver iniciado o Projecto, e sendo impressa se discutira' em cada uma das Camaras; e vencendo-se por mais das duas terças partes de votos dos membros presentes em cada huma dellas, ou reunião no caso em que tem lugar, que a Resolução ou Decreto passe sem embargo das rasões expostas, sera' novamente apresentado a Regencia, que immediatamente dara' a Sancção. Não se vencendo na forma dita, não podera' o mesmo projecto ser novamente proposto nesta Sessão, podendo ser em qualquer das seguintes.

Art. 14. A Regencia devera' dar a Sancção no prazo de hum mez. Se a não der no dito prazo entender-se-ha que a nega: e em tal caso remetera' a exposição das razões ate' os primeiros oito dias da Sessão ordinaria do anno seguinte.

Art, 15 Se a Camara dos Deputados durante o governo da Regencia não adoptar alguma proposição do Poder Executivo, o primeiro Se-

cretario della o participara' por officio ao Ministro que tiver feito a proposição.

Art. 16. A formula da promulgação das leis durante o Governo da Regencia sera' concebida nos seguintes termos: — A Regencia permanente, em nome do Imperador o Snr. D. Pedro II., faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assemblea Getal decretou, e ella sanccionou a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições somente.)

Manda por tanto &c., o mais como se acha no artigo 69 da Constituição.

Art. 17. A attribuição de suspender os Magistrados sera' exercida pela Regencia cumulativamente com os Presidentes das respectivas Provincias em Conselho, ouvindo o Magistrado, e precedendo informação na forma do artigo 154 da Constituição.

Art. 18. A attribuição de nomear Bispos, Magistrados, Commandantes da Força de Terra. e Mar, Presidentes das Provincias, Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes, e Membros da Administração da Fazenda Nacional na Corte, e nas Provincias, os Membros das Juntas de Fazenda, ou as Authoridades, que por Lei as houverem de substituir, sera' exercida pela Regencia.

A attribuição porem de prover aos mais empregos Civis, ou Ecclesiasticos (excepto os acima especificados, e aquelles cujo provimento definitivo competir por Lei a outra authoridade) sera' exercida na Corte pela Regencia, e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho; precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por Lei.

O provimento das Cadeiras dos Cursos Juridicos, Academias Medico-Cirurgicas, Militar, e de Marinha, continuara' a ser feito como actualmente, precedendo sempre concurso.

O provimento dos Beneficios Ecclesiasticos, que não tem cura d'almas, fica suspenso, assim como o pagamento das congruas dos que vagarem.

Art. 19. A Regencia não podera':

1.° Dissolver a Camara dos Deputados.

2.° Perdoar aos Ministros e Conselheiros de Estado, salvo a pena de morte, que sera' commutada na immediata; nos crimes de responsabilidade.

3.° Conceder amnistia em caso urgente, que fica competindo a Assemblea Geral, com a sancção da Regencia dada nos termos dos artigos antecedentes.

4.° Conceder titulos, Honras, Ordens Militares, e Distinções.

5.° Nomear Conselheiros de Estado, salvo, no caso em que fiquem menos de tres, quantos bastem para se preencher este numero.

6.° Dispensar as formalidades, que garantem a liberdade individual.

Art. 20. A Regencia não poderá, sem preceder approvação da Assemblea Geral.

1.° Ratificar tratados; e Convenções de Governo a Governo.

2.° Declarar a guerra.

Art. 21. A Regencia, estando reunida, tera' a mesma continencia Militar, que compete ao Imperador: os requerimentos, representações, petições, memoriaes, e Officios, que lhe forem dirigidos, serão feitos como ao Imperador.

Art. 22. Os Membros da Regencia, em quanto n'ella estiverem, não poderão exercer outro emprego, nem mesmo as funcções de Senador, ou Deputado. Cada um delles tera' a continencia Militar, que compete aos Generaas, e Commandantes em Chefe, tratamento de excellencia, e ordenado de doze contos de reis annualmente, sem poder accumular outro algum vencimento da Fazenda Publica.

Art. 23. O mesmo vencimento fica competindo aos Membros da actual Regencia Provisoria, na razão do tempo do seo serviço.

Art. 24. A presente Lei tera' seo effeito independente de Sancção da Regencia, e sera' publicada com a seguinte formula — A Regencia em nome do Imperador faz saber a tobos os subditos do Imperio, que a Assemblea Geral Decretou a Lei seguinte &c. O mais como no artigo 16 desta Lei.

Paço da Camara dos Deputados em o 1.° de Junho de 1831 — *Martin Francisco Ribeiro de Andrada*, Presidente. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 1.° Secretario. — *Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto*, 2.° Secretario.

COMMANDO DAS ARMAS.

Artigos d' Officio.

REPRESENTANDO me o Snr. Tenente Coronel actual Commandante do 4.° Corpo d' Artilheria de Posição, que examinando o cofre do Conselho d' administração daquelle corpo encontrara o deficit de 1:439$095 rs de creditos, e letras de negociantes ja falidos desta Praça; e ordenando, o Alvara' de 12 de Março de 1810, que o Conselho em geral, e cada hum de seos membros em particular sejão responsaveis pelas faltas, que no dito cofre houverem: V. S. como ex Commandante daquelle corpo, e por conseguinte Presidente nato, e vogal do Conselho, faça entrar sem perda de tempo no referido cofre a mencionada quantia, que ilegal, e arbitrariamente foi delle tirada. — Deos Guarde a V. S. Quartel do Commando das Armas de Pernambuco 22 de Julho de 1831--Assignado--Francisco de Paula e Vasconcellos, Commandante das Armas--Illm Sr. Antonio Cardoso Pereira de Mello--De igual teor e data se expedio outro ao Major Manoel Joze de Castro, como Fiscal do Conselho.

SIRVA-se V. S. fazer receber no Quartel da Companhia de Cavallaria do Corpo do seo interino Commando, para ficar em deposito, seis muares, que pelo Snr. Commandante do 8.° Corpo de Artilheria de Posição serão remetidas, a fim de ficarem a disposição do Juiz da Coroa.---Deos Guarde a V. S.--Quartel do Commando das Armas de pernambuco 8 de Julho de 1831--Assignado---Francisco de Paula e Vasconcellos, Commandante das Armas---Illm. Snr. Luiz de Moura Accioli.

OFFERECEMOS a' huma grande parte da Magistratura Brasileira o seguinte para que vejão a differença entre o infiel cumprimento dos seus deveres, e o que he exigido por hum dos maiores filosofos, que tanta honra faz aos nossos anos.

Deveres dos Magistrados.

Os Magistrados como homens destinados a' executar a justiça, a' faser observar as convenções sociaes, a' reprimir as paixões, a' punir os crimes em nome da sociedade, devem mostrar-se dignos dos respeitos do publico por huma equidade inabalavel, por huma probidade a' toda prova, por huma perfeita inteireza, por hum profundo conhecimento das leis tão complicadas, e tão multiplicadas, que formão a Jurisprudencia de tantas Nações. Destinada a censurar, e conter os vicios, a' punir os descaminhos dos outros a Magistratura deve appresentar aos seos membros huma decencia, huma gravidade particular nos costumes, huma conducta intacta, e pura, totalmente isenta dos exeessos, que deve corrigir. Hum magistrado iniquo, vendido ao favor, que se deixa sedusir pela solicitação, pelo credito, riquesa, e authoridade, he hum monstro na ordem social, he hum algoz. O Juiz sem estudo, e sem luses he capaz pela sua ignorancia de arruinar as fortunas das familias, e de punir a innocencia a' todo instante. *Não a dìfferença*, diz o Chanceller Daguesseau, *entre hum Juiz máo, e hum Juiz ignorante*. O magistrado, que se entrega ao deboche, a' dissipação, ao galanteio, e aos praseres he indigno do seo cargo ;. sò merece o desprezo dos seos concidadãos, e deveria ser vergonhosamente expulso do posto, que seos costumes deshonrão. Huma severa censura deveria, como entre os Romanos, velar sobre os magistrados, e purgar os tribunaes dos membros, que os aviltão. A magistratura he hum estado, que se deve distinguir pela sua decencia, pela puresa da sua conducta, pela sabedoria dos seos julgados, pela sua penetração, e extenção de suas luses ; hum magistrado frivolo, destraido, sem estudos he huma contradição, a' qual só a depravação geral pode acostumar os olhos. Como ministro das leis he creado para as conhecer ; como protector dos costumes, deve tel-os. O que julga os outros deve temer tambem os juizos do publico, que só dá estima ao merito pessoal. Como estimar hum magistrado, que olha o seo cargo, como hum vão titulo, que a' nada o obriga ? Como respeitar hum Juiz ignorante, descuidado, escravo dos seus praseres, que se envilece pelos seos vicios, e se faz despresivel ? Como ter em consideração hum Juiz, cujas sentenças são muitas vezes dictadas pela corrupção, e deboche ? Que ideia se deve formar de hum *Senador* tão baixo, que he imitador da vaidade, fasto, altivez, e ate' das extravagancias, que com indignação se encontrão em hum militar estouvado ? Muitas causas parecem ter concorrido para o aviltamento da magistratura : a multiplicidade das leis, suas contradições continuas, sua obscuridade tem feito da Jurisprudencia hum estudo fastidioso, impossivel mesmo ao maior numero, dos que se deverião a' elle entregar. Que trabalhos, que penetração, e assiduidade não he necessario para examinar o laberinto, que a acumulação de leis appresenta, aos que nella se quiserem instruir ? E por isso he raro o Juiz, que sabe, ou pode saber a sua profissão. A mor parte dos magistrados he guiada pela *forma*, e pela *rotina* cega, que a' tanto tempo esta' em posse de decidir da sorte dos homens ! Da obscuridade das leis, da sua multiplicidade resulta não sò a ignorancia dos Juizes, mas ainda a impostura, e a ma fe' de huma multidão de nobres, que enlação destramente os cidadãos nas suas redes para lhes devorar as riquezas, e que surprehendendo habilmente a religião do magistrado fasem muitas vezes triunfar a injustiça, e a fraude. Huma Jurisprudencia tenebroza, e complicada he huma origem de crimes, e males nas Nações opulentas, e policiadas, mais desgraçadas a' este respeito, que as Nações mais pobres, e barbaras. A venalidade dos officios de magistratura introdusida pela avidez, ou pertendidas necessidades de alguns Governos tem enchido os tribunaes de sugeitos, cuja opulencia supria a falta de sciencia, merito, e virtude. O direito de julgar os Povos foi vendido a' uma multidão de homens distituidos de conhecimentos, e qualidades necessaria para dignamente desempenhar huma tão nobre funcção. Estes transmittirão este direito eminente a huma posteridade, que segura da erança de hum cargo de seos pais, julgou-se desde então dispensada do trabalho de os merecer. Em quanto a escolha dos Ministros da Justiça depender de huma côrte commumente corrompida, os Povos não se poderão regosijar dos magistrados, que lhes forem dados. Sò o estudo e o concurso deverião faser adjudicar os officios de magistratura. Magistrados altivos do seo poder muitas vezes abusarão, e fizerão sentir de hum modo incommodo o pezo da sua authoridade ao resto dos cidadãos ; estes não tiverão, se não fracos recursos contra as injustiças, ou violencias daquelles, que erão destinados a' protegel-os. Assim a magistratura formou em alguns Estados huma classe particular, que aproveitando-se do direito de julgar, arrogou-se immeditamente o de dominar, e opprimir : em lugar de faser amar o seo poder pela sua afabilidade, modestes ordens do Estado por hum zelo sincero do bem geral, em lugar de se fazer consideravel pelo seo merito, e luzes, o magistrado deslumbrado do seo poder precario só quiz tornar-se temivel aos seos concidadãos: empavonada pelas suas prerogativas, que sempre quiz estender, vio-se algumas vezes a magistratura trabalhar por formas, sem o consentimento das Nações, huma especie de aristocracia, que fes sombra aos soberanos: debaixo do pretexto de deffender as leis, e os direitos dos Povos, os magistrados pertenderão representar as Nações, mas estas pertenções, que huma conducta justa, perfeita, e regrada teria talvez feito adoptar, desagradarão a' nobreza ciosa, que como se tem visto, lastima sempre a perda de hum direito causada pela sua imprudencia : de mais as ambiciosas vistas dos magistrados não forão apoiadas pelas diferentes classes perpetuamente divididas. O despotismo combateo, e subjugou sem dificuldade um corpo sem força real, e que pela sua arrogancia, poucas luzes, e indiferença para o bem publico tinha destruido o respeito, e a concideração, sem o que nenhum corpo pode por muito tempo manter-se. Para adquirir estabilidade, que so' e' efeito da concideração publica, a equidade, as luzes, o merito, e a virtude são tão necessarias aos corpos, como aos individuos. Um corpo cujos membros sao corruptos se divididos, so' pode gozar de um poder precario. Todo corpo, que tem interesses separados dos da Nação, ou dos outros corpos do Estado, não pode por muito tempo resistir a força, aos artificios, aos laços do despotismo, que procura constantemente dividir, e demolir tudo, que pode servir de obstaculo a suas fantesias. (B. d' Holbach.)

(Continuar-se-ha.)

CORRESPONDENCIA.

SNR *Editor* — Sei que o Dinguilindingue vai
pàra a Cadeia, por que assim o quer o distintissi-
mo Souza Martins, ou o direito que o assiste, e
para que o criminoso não fique sem companheiro
quero ver se me associo a elle por meio destas ra-
biscas dirigidas ao Illustrissimo Snr. Sergio Tei-
xeira de Macêdo hum dos Redactores do distinc-
tissimo Olidense.

Snr. Sergio desde ja o chamo a Jurados para
me provar em como não sahirão da sua benta bo-
ca no dia da abertura da Sociedade Filo Juridica
as seguintes expressões, ou absurdos — *Quem
aspira Empregos Publicos não deve fallar sobre
formas de Governo* —, e como Vm. não tenha
testemunhas talvez para isso provar, ja lhe decla-
ro quaes as que tenho para jurarem de vista, a-
fim do Vm. não lançar mão dellas, apesar de que
intimamente convencido estou de que ellas fala-
rião verdade, esta virtude, que deve o homem
possuila, e declaral-a ainda contra si. São por-
tanto minhas testemnnhas de vista os Snrs. Souza
Mastins, Queiros Coutinho, e Franco de Sa' a-
lem de todos os mais membros da sociedade que
assistirão a sua abertura. Mas Snr. Sergio, ja o
estou ouvindo dizer --- maldita boca que tal di-
ceste, não se pode calher hum olho de côve com
tanto largato — Tenha paciencia, meu caro, se-
ja mais comedido para não dar tanto pasto a es-
tes Calangros, que andão a pilhar tudo, e isto e'
conselho, que lhe da'

O Maria Pires.

AVIZO DO CORREIO.

O Correio Terrestre para Simbres recebe a ma-
la no dia 1.° do corrente ao meio dia.

— A Escuna Sultanna, Capitão Joaquim Fran-
cisco dos Santos, segue viagem para o Maranhão
tocando no Ceara', no dia 5 do corrente.

— O Brigue Escuna Emilia, Capitão Antonio
da Silva Pereira, segue viagem para o Maranhão
no dia 6 do corrente.

VENDAS.

UMA canoa, que carrega um milheiro de tijo-
los: na rua do Aragão D. 4.

— Um escravo crioulo, 18 annos, alfaiate,
ou troca-se por outro, proprio para serviço do
campo: na rua do Rozario botica D. 7.

— Potassa da primeira sorte, vinho branco, e
tinto de Lisboa em pipas, e tinto do Porto em
barris; sal setubal, ternos de condeças, e 3 es-
crauos, sendo 2 marujos, e 1 canoeiro: na rua
do Colegio D. 4.

— Bicos de linha de França
Veos, e chales he filo' de linha pretos, e brancos
Vestidos de dito dito dito
Pentes de tartaruga rendados, do ultimo gosto
Fitas de cinto muito modernas
Chapeos de seda a 2400 rs: Na Praça da União
N.° 20.

— Dous escravos, ainda novos, da Costa de
Mina, sem defeito; um negro tãobem da costa,
que trabalha em caixas de assucar, e pãga 320 rs.
por dia: na rua das Cruzes sobrado de 2 anda-
res, D. 16, ou Praça da União N.° 20.

COMPRAS.

UMA negra que tenha de 20 a 25 annos de ida-
de boa eozinheira, lavadeira, e engomadeira:
na rua dos quarteis N.° 272.

— Compra-se, ou aluga se uma escrava ama
de leite: na rua Nova, loja Franceza D. 5.

— Um jumento, femea; vulgo burra: na Boa-
vista atras da Matriz D. 13.

PERDAS.

PERDEO-SE um pente de tartaruga, rico, to-
do aberto de rendas; desde a rua nova ate' a do
Padre Floriano: a pessoa que o achar dirija-se a
mesma rua nova loja D. 5, que sera' bem recom-
pençado.

AVIZOS PARTICULARES.

QUEM percizar de um rapaz Portuguez para
caixeiro de armazem, ou loja de fazendas; anun-
cie gara ser procurado.

— João Marques Vianna genro da falescida
Sipriana Rita da Conceição, mulher de Antonio
João Pestana: como administrador de sua mu-
lher Anna Joaquina das Chagas, faz publico, que
pessoa alguma, compre, ou hipoteque a seus cu-
nhados Antonio Joze Pestana, e Francisco Xa-
vir Pestana uma morada de casa terria na Solda-
de, indo para o Mangu nho, uma negrinha de
14 annos de idade, por nome Maria Benedicta, e
um moleque de 2 annos por nome Marçal; por
serem dadivas de uma tia de sua mulher, e per-
tencerem a sete erdeiros, entre estes quatro me-
nores; e como pertende faser inventario não so'
do que acaba de anunciar, como do mais que
possa haver em poder dos mesmos seus cunhados
por isso fas este anuncio afim de se não protestar
ignorancia.

— Januario Monteiro da Silva Rebelo Caneca
Cirurgião encarregado de vacinação desta Pro-
vincia fas sciente ao publico que o lugar de sua
moradia he na rua do Padre Floriano D. 26.

— Precisa-se um sitio com commonidades pá-
ra ter algumas vacas de leite, sendo em lugar
perto da Praca uma legoa de distancia, pouco
mais, ou menos; quem o tiver anuncie.

— A pessoa que anunciou no Diario ter um
cercado para gado em Maraguape queira declarar
a sua moradia, pois tendo annunciado na rua do
Rangel D. 80 não existe tal Decima, ou procure
na rua do Rozario botica D. 11,

NOTICIAS MARITIMAS.

Navios sahidos no dia 30.

GOIANNA; L. N. S. do Pilar, M. Silvano
Joze do Espirito Santo, em lastro.

— Maranhão; G. Ing. Essex.

PERNAMBUCO NA TYPOGRAFIAU O DIARIO, RUA DA SOLEDADE N.° 498, 1831.

SUPLEMENTO

AO DIARIO N.° 163.

Pernambuco NA Typografia de Antonino Joze de Miranda Falcaõ.

SR. EDITOR.

HA' quem diga que Luis Custodio Correia com os documentos inseridos no Suplemento ao Diario n.° 153 provará sem replica, que o bilhete de 13:981 rs. por elle recolhido ao Depozito geral, naõ devia sahir deste senaõ sendo levantado por elle mesmo · eu sei, que isto dizem Columnas como elle, e que, em bora o digaõ, nada val tal dizer para o Publico inteligente, e recto desta Provincia, por que debalde ladra o Caõ a Lua por mais lanzudo que seja, quanto mais Columnas, gafeiros, Cans em Pernambuco! Todavia como é regra, que em beneficio da razaõ, naõ projudica, o que abunda, esclarecendo aquestaõ: direi duas palavras para de uma vez confundir esse Columna, qe hoje se inculca seduzido, e para mostrar ao Corpo do Comercio desta Praça, para quem elle se afecta de coiza (Deos sabe com que intençoens) quam futil, e ouzado é o anuncio deste Portuguez, ainda mesmo pelos citados documentos.

Por quanto, consta do primeiro, que o seduzido requerera para depozitar o excesso da remataçaõ da terça parte da caza de Joze Felis de Souza, que emportou em 60:059 rs. mais naõ consta delle, que, declarasse o seduzido ser o depozito em um bilhete de cobre seu, eo btivesse permissaõ do Juiz para o fazer: sendo sim um favor do Depozitario meu antessesor, em receber um bilhete por dinheiro, pelo que fez o Escrivaõ declarar, depois de fexado o termo de depozito, que este naõ fora feito em dinheiro, e sim naquelle bilhete, documento 2.° e 3.°; verdade esta, que se corobora com o 4.° que naõ passa de uma lembrança feita pelo dito meu antesseçor, o qual ainda assim naõ prova a existencia do bilhete em questaõ ligado ao supradito depozito Ora, naõ pode o seduzido negar, que elle devera depozitar em dinheiro o excesso daquella remataçaõ, maxima faltando a permiçaõ do Juiz (que naõ a podia dar em rigor) e devendo, que concideraçaõ pode darse ao seu bilhete se naõ de dinheiro? isto mesmo reconhecco o seduzido quanto requereo o levantamento da quantia de 46:078 rs. do depozito, confessando que tinha feito pinhora emdinheiro, sendo o termo della naquelle bilhete de 60:059 rs. doqual discontou a quantia requerida como prova o documento abaixo transcripto. Mais, quando o seduzido naõ reconhesse, negará quem Comercia, que em comercio um bilhete semelhante é moeda corrente? negará que é um depozito feito de dinheiro do credôr em maõ do devedor? Que este o deve satisfazer emediatamente, que se lhe aprezentar? Ninguem negará coiza alguma destas olhando para o direito Comercial, para boa fé, e para honra, que deve ter um negociante inteiro Porem sendo notorio, que neste cazo naõ esta o seduzido, e que lonje de ter estas qualidades, tendo as coutrarias, cabe muito bem refuzar-se ao pagamento para ver sepode por trêtas, ou carêta hir a inda lucrando essa pequena quantia de 13:981 rs (que tal he o seu Comercio!) embora o seu credito inteiramente se diminua: por que a lias cabia lhe somente pagar, e disputar entaõ o seu direito para emfim levantar do depozito o valor do mesmo bilhete.

Quanto a mim, penço que nada semepode emputar demalicia, ou erro em ter dado em pagamento do depozito a quelle mesmo bilhete; por que sendo uma moeda, que achei no cofre sem declaraçaõ de trato algum particular do seduzido com o meu antesseçor, qual é o direito a razaõ por honde me deveria restingir a naõ intregallo se naõ ao seduzido? Quem me naõ culparia de faltar ao pagamento das partes, tendo esse bilhete no Cofre que vale como moeda? é de notar, que em quanto tive dinheiro do que recebi da caza do meu antesseçor, naõ dei bilhetes, e só o tenho feito depois definda a moeda dispencivel. Assim, em quanto por outro modo mais legal naõ promoveo o meio, e recurso da Lei, aprezento a expoziçaõ, que me parece bastante para disfazer qual quer Juizo, que precepitadamente se houvesse feito da minha conducta a respeito desse bilhete de Luiz Custodio Correia, Columna insultador, e

hoje seduzido; esperando que avista della se julgue da minha Justiça, e consequentemente da ouzadia, efuctilidade do anuncio desse vil Portuguez.
Recife 20 de Julho de 1831.

Seo Criado
Joze Mauricio de Oliveira Maciel.

DOCUMENTO

Diz Luiz Custodio Correia, que em vertude da Sentença, e execuçaõ que aparelhou neste Juizo contra seu devedor Joze Felis de Souza, foi este requerido e passadas as vinte quatro horas, naõ pagou, nem nomiou bens a pinhora, e foi esta feita em dinheiro no depozito Geral pelo que requer a Vossa Senhoria se sirva mandar passar mandado para que o Depozitario Geral entregue ao Suplicante. o principal e custas, o que no mandado deve ser declarado passando o Suplicante recibo ao Depozitario para sua desoneraçaõ – Pede a Vossa Senhoria Senhor Doutor Dezembargador Ouvidor Geral do Civel se sirva mandar passar mandado requerido. Escrivaõ Bandeira – E receberá mercè – Passe mandado. Recife 28 de Abril de 1829 -- Mello.

LISTA DOS JUIZES DE FACTO DA VILLA DE IGUARAÇU'

O Tenente Joze Venscelão Afonço Regueira Pereira, com 34 votos
O Veriador Joze da Silva Reis com 32 v.
O Tenente Coronel Henrique Pape Giraõ com 32 v.
O Capitaõ mór Joaõ Cavalcante de Albuquerque com 31 v.
O Capitaõ Antonio Pereira Pinto de Farias com 31 v.
Joaõ de Andrade Lima com 31 v.
O Padre Luis Ignacio de Andrade Lima com 29 v.
O Veriador Bernadino Candido da Cunha Uxôa com 28 v.
O Capitaõ Joaõ Evangelista Coelho com 28 v.
O Capitaõ Jeronimo Ignacio Leopoldo de Albnquerque com 27 v.
O Tenente Coronel Joze Carneiro de Carvalho da Cunha com 27 v.
O Capitaõ Jeronimo de Albuquerque e Mello com 27 v.
O Capitaõ Joze Maria de Barros Bareto com 27 v.
O Tenente Manoel de Fraga Vieira com 27 v.
O Capitaõ Miguel da Cunha Ferreira Bacalhão com 26 v.
O Capitaõ Viceute Pereira Gurjaõ com 26 v.
O Capitaõ Manoel Joze Serpá com 25 v.
Manoel Carneiro da Cunha Uxôa com 25 v.
O Professor Manoel Alves Pereira com 25 v.
Amaro Joze Lopes com 24 v.
O Veriador Manoel Pereira de Moraes com 23 v.
O Tenente Joze Pacheco de Albuquerque com 23 v.
O Capitaõ Francisco Joze Cavalcante Galvaõ com 22 v.
O Capitaõ Joze da Cunha de Amaral Bulcor com 22 v.
O Tenente Coronel Antonio Dourado Cavalcante de Azevedo com 21 v.
O Padre Joaõ Soares da Veiga Albuquerque e Almeida com 21 v.
O Capitaõ Francisco Pedro Bandeira de Mello com 20 v.
O Professor Antonio Joaquim do Carmo Nunes com 20 v.
Joaõ Baptista Paes Barreto com 19 v.
O Capitaõ Francisco da Cunha Machado com 19 v.
O Capitaõ Joaõ Baptista Bizerra com 19 v.
O Padre Joaõ David da Madeira com 19 v.
O Capitaõ Cosme Joaquim da Fonceca Galvaõ com 16 v.
Manoel Duarte Ribeiro com 16 v.
O Capitaõ Francisco Gomes de Araujo com 16 v.
Joaquim da Costa Villar com 16 v.
Luis Moreira de Carvalho com 16 v.
Domingos Malaquia Pires de Aguiar com 16 v.
Amaro Comes Coitinho com 13 v.

Promotor

O Advogado Joaõ Joze do Espirito Santo Lopes com 35 v.

TIP. Do DIARIO RUA DA SOLEDADE N.° 498 1831.